

**MORADORES DA
VILA DOMITILA
CLAMAM POR JUSTIÇA
E PELO CUMPRIMENTO
DA CARTA MAGNA**

**Tramitam perante o Foro
Federal da Comarca de
Curitiba/PR, especificamente
na 02ª Vara Cível Federal,
diversos processos para
dirimir as questões
possessórias de uma área de
191.480 m²**

**Nestes processos figuram
como partes os moradores
representados pela
Associação dos Moradores
do Bairro Ahú Cabral e o
Instituto Nacional de
Seguridade Social - INSS**

**O litígio gira em
torno de uma área
denominada Vila
Domitila ou Gleba
Juvevê.**

Uma briga judicial que já dura mais de 50 anos pode acabar no desalojamento de cerca de aproximadamente 250 famílias.

Muitas já foram despejadas

**A documentação
apresentada pelo INSS
demonstra que a área teve
origem em Eugenio
Ernesto Virmond em 1878
e este transferiu ao
Governo do Estado do
Paraná em 1909**

Porém esta área que o INSS se diz ser dono não é a área ocupada pelos moradores

vez que amplamente demonstrado de forma incontroversa pela COISA JULGADA junto ao STJ e PERÍCIA JUDICIAL

**No presente caso foram realizadas 03
perícias:**

**1º) Por um perito nomeado pelo Juízo
RENOR VALÉRIO DA SILVA**

**2º) Perícia utilizada como prova
emprestada de outro feito com a
Prefeitura realizada pela Engenheira
REGINA LÚCIA LAUAND**

**3º) Perícia Complementar realizada
pelo engenheiro ZUNG CHE YEE**

1ª Perícia

**Perito nomeado pelo JUÍZO,
para que fosse definida a real
localização da área do INSS,
com base no título sob nº
16.636, de 12/04/44, junto à
06ª (sexta) Circunscrição
Imobiliária de Curitiba**

**Este laudo pericial foi elaborado
em novembro/1998 Perícia
Técnica e Geográfica
e aqui restou provado que a área
do INSS não se localiza na área
ocupada pelos moradores**

**Esta Perícia foi considerada
pelo STJ e TRF4 como
parâmetro para todos os
processos envolvendo a
Autarquia Previdenciária e
o imóvel “Vila Domitila”**

**A segunda Perícia da
engenheira Regina não
contradiz a perícia
judicial de Renor
Valério**

**Esta perícia comprova
nitidamente que a
origem da área do INSS,
não tem condições de
estar dentro da área
ocupada pelos
moradores**

**A perícia
Complementar de
ZUNG CHE YEE foi
uma perícia
documental e não
geográfica como a
primeira de
RENOR VALÉRIO**

**Referido laudo transcreve a
Titularidade da área do INSS
demonstrando que a área de
300 mil metros teve origem
em EUGENIO ERNESTO
VIRMOND conforme também
demonstrado pela Autarquia**

Conforme CARTA DE DATA

documento de 26 de janeiro de 1927

o Prefeito Municipal da Capital do

Paraná mandou expedir título de

domínio pleno em favor de Caetano

de 300.000,00 m² substituindo as

cartas passadas à pessoa de

Tertuliano Teixeira de Freitas em

22/11/1918

**E ainda conforme Certidão do Cartório
extraída recentemente do 6º Cartório
de Registro de Imóveis
CERTIFICA COM A MÁXIMA FÉ PÚBLICA
que o documento do INSS não teve
origem em Eugênio Ernesto Virmond !!**

**E Tertuliano Teixeira de Freitas
NÃO vendeu E NÃO transferiu
qualquer Área que comportasse
os 300.000,00 m² a favor de
Caetano Munhoz da Rocha e nem
a Ernesto Virmond
Fato em nenhum momento
CONTESTADO PELO INSS nos
processos judiciais**

Esta perícia afirma que trata-se de realização de perícia documental e na parte onde se refere a titularidade da área o perito afirma
“que não se tem dados sobre quem era o proprietário anterior do referido imóvel e que pela falta de dados É POSSÍVEL QUE EXISTA OUTROS TÍTULOS ANTERIORES ou possíveis VÍCIOS e ainda QUE A VERACIDADE DOS FATOS NÃO FOI CERTIFICADA” !!!

**ESTA PERICIA EIVADA DE VÍCIOS
SEM QUALQUER TEOR TÉCNICO E
GEOGRÁFICO SERVIU DE
PARAMENTRO PARA A JUIZA DE
PRIMEIRO GRAU DESPACHAR E
SENTENCIAR A FAVOR DO INSS**

**O INSS APÓS PERDER VÁRIAS
AÇÕES POSSESSÓRIAS PASSOU A
INGRESSAR
AÇÕES REIVINDICATÓRIAS
CONTRA OS MORADORES
COM OS MESMOS FATOS E
FUNDAMENTOS - OU SEJA
RESTITUIÇÃO DA POSSE COM
BASE NO DOMÍNIO**

**E TANTO A JUSTIÇA
FEDERAL COMO O
TRF4 TEM DECIDIDO A
FAVOR DO INSS APÓS
A TERCEIRA PERÍCIA
(VICIADA E
DOCUMENTAL)**

**O CERCEAMENTO
DE DEFESA E A
INSEGURANÇA
JURÍDICA ESTÁ
PRESENTE NO
CASO EM TELA !!!!!**

**MOTIVOS DE SUMA
RELEVÂNCIA PARA A
INSTAURAÇÃO DE
UMA COMISSÃO
PARLAMENTAR DE
INQUERITO
C P I**

1º ponto

**VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS
BASILARES DO DIREITO**

**a) CERCEAMENTO DE
DEFESA**

**b) FALTA DO DEVIDO
PROCESSO LEGAL**

c) INSEGURANÇA JURÍDICA

**EXEMPLIFICANDO:
SE UM MORADOR DE UMA
DETERMINADA QUADRA
PERDE A AÇÃO EM FAVOR
DO INSS ESTA DECISÃO É
UTILIZADA PARA DESPEJAR
TODOS OS MORADORES
DAQUELA QUADRA**

**TERCEIROS QUE NÃO
FIZERAM PARTE DE
DETERMINADOS
PROCESSOS
SÃO DESPEJADOS
EM TOTAL AFRONTA AO
PRINCÍPIO DO
CONTRADITÓRIO E
AMPLA DEFESA**

**PESSOAS QUE PARTICIPAM DE
DETERMINADO PROCESSO
AINDA SEM SENTENÇA
DEFINITIVA SÃO DESPEJADAS
EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA
SEGURANÇA JURÍDICA**

**PESSOAS QUE JÁ TEM A
COISA JULGADA
MATERIAL A SEU FAVOR
JUNTO AO STJ
SÃO OBRIGADAS DEIXAR
SUAS MORADIAS**

**IMÓVEIS QUE SEQUER FAZEM
PARTE DA PLANTA VILA
DOMITILA SÃO INCLUÍDOS NAS
DECISÕES DA JUSTIÇA
FEDERAL EM FAVOR DO INSS
DETERMINANDO SUAS
INCLUSÕES E DESPEJOS**

**VÁRIAS FAMÍLIAS COM
MATRÍCULAS ABERTAS E
DEVIDAMENTE
CADASTRADAS JUNTO AO
MUNICÍPIO DE CURITIBA
INCLUSIVE PAGANDO
IPTU ESTÃO HOJE COM
ORDEM DE DESPEJOS_**

2º ponto

**ORIGEM DOCUMENTAL
DO INSS TOTALMENTE**

DUVIDOSA

**O DOCUMENTO DO
INSS TEM DUAS**

ORIGEM!!!

**A CARTA DE DATA
EXPEDIDA PELA
PREFEITURA DE CURITIBA
DIZ QUE A ORIGEM DA
ÁREA VEM DE
TERTULIANO TEIXEIRA DE
FREITAS**

**(INSS diz que é de Eugenio Ernesto
Virmond)**

**A CERTIDÃO DA 6ª.
CIRCUNSCRIÇÃO DE
CURITIBA/PR EXTRAÍDA NO
DIA 29 DE FEVEREIRO DE
2016 DEMONSTRA QUE
NUNCA FOI REPASSADA A
ÁREA PARA EUGENIO
ERNESTO VIRMOND E
MUITO MENOS PARA O INSS**

**DEVERIA ESTAR AVERBADO
NESTE DOCUMENTO
(Transcrição nº 3.564 da 6ª
Circunscrição de Curitiba -
PR) QUE A ÁREA FOI
ALIENADA e REPASSADA
PARA O INSS**

3º Ponto

**A JUSTIÇA FEDERAL DO
PARANÁ - FÓRUM
COMPETENTE PARA JULGAR
OS PROCESSOS DOS
MORADORES MANDOU
AFIXAR PLACAS COM OS
DIZERES**

**“ÁREA DE INTERESSE DA
JUSTIÇA FEDERAL”**

**A PRÓPRIA JUSTIÇA
FEDERAL TEM INTERESSE
NA ÁREA DOS MORADORES
A JUSTIÇA FEDERAL NÃO
TEM ISENÇÃO DE ÂNIMO
PARA JULGAR ESSES
PROCESSOS**

4º Ponto

VILA DOMITILA É REGULARIZADA

- 1994

Em julho de 1994 o então Ministro da Previdência Social - Sérgio Cutolo e o então Prefeito de Curitiba/PR - Rafael Greca assinaram decreto (520/94) de regularização da Planta Vila Domitila onde os moradores desta região ganhariam sua escritura definitiva dos seus lotes.

**E nada se cumpriu em
verdadeira afronta à
dignidade humana e os
princípios constitucionais!!**

**EM RESPOSTA
RAFAEL GRECA
DIZ O SEGUINTE**

“...o INSS ficaria com os terrenos vazios para comercializar e negociaria os 100 lotes ocupados família a família. FIZ O MEU DEVER, na solução deste “nó urbano”. Não pude ser reeleito, porque a lei do Brasil, na época não permitia. Quando saí, o caso deve ter sido relegado ao esquecimento e agora chegamos à triste notícia de possível despejo judicial das famílias curitibanas. É o que tenho a informar. Lamento que a burocracia cartorial e fundiária do Brasil não tenha concretizado o bem que idealizei e que, na época, o Governo Federal acatou ao assinar o decreto de regularização.”

5º Ponto

**ÁREA QUE JÁ PERTENCE AO
ESTADO - ATRAVÉS DE LEI
(ÁLVARO DIAS E CASSIO
TANIGUCHI)
É VENDIDA PELO INSS AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
PARANÁ - TJPR**

6º Ponto

Em 2009 houve tratativas do Governo do Estado do Paraná e INSS para realizarem a venda da denominada Vila Domitila

NEGÓCIO NÃO CONCLUÍDO !!!

O Presidente da Comissão de Finanças relata:

"Não havendo garantia de titulação expressas das áreas a serem adquiridas pelo Estado, o valor constante para o orçamento deve ser depositado em Juízo, resguardando o Estado de futuras demandas judiciais decorrentes de discussões a cerca da posse e propriedade destas"

7º Ponto

**O INSS VAI LEILOAR OS
IMÓVEIS QUE DIZ SER O
DONO
COM MORADORES
AINDA SE DEFENDENDO
EM JUÍZO !!!**

8º Ponto

Perícia Judicial de Renor Valério da Silva considerada pelo Superior Tribunal de Justiça parâmetro para dirimir todas as questões em favor dos moradores foi ignorada e menosprezada pela Justiça Federal e TRF4

9º Ponto
PROCESSO ADMINISTRATIVO
Nº61902/89

**ESSE PROCESSO "APROVOU" O NOVO
LOTEAMENTO PLANTA VILA DOMITILA
EM SUBSTITUIÇÃO À PRIMITIVA PLANTA
DE 10.02.1927 QUE ENCONTRA-SE
"DESAPARECIDA"**

**A PLANTA VILA DOMITILA
APROVADA EM 10.02.1927
NÃO SE ENCONTRA NO
REGISTRO DE IMÓVEIS E
NEM JUNTO À PREFEITURA**

**É INFORMADO QUE FOI
SUBSTITUÍDA ATRAVÉS DO
DECRETO Nº520/1994 E QUE A
PLANTA SUBSTITUTA É A QUE
PREVALECE ATUALMENTE**

**ASSIM A PLANTA DE 10.02.1927
NUNCA EXISTIU JURIDICAMENTE
POIS NUNCA FOI LEVADA AO
REGISTRO IMOBILIÁRIO**

**A SEGUIR ALGUMAS
ILUSTRAÇÕES QUE
CORROBORAM AS
ASSERTIVAS RETRO
MENCIONADAS**



3.º OFICIO DE NOTAS

JOSÉ AFFONSO ALVES DE CAMARGO

TABELIÃO

Rua Mal. Floriano Peixoto, 127 - Telefone 4-0714

Liv. =34= Fls. =221=

Certidão

Certifico, a pedido de parte interessada, que revendo em meu cartório os livros de notas, no de nº 34 as fls. 221 encontrei uma escritura, cujo teor é o seguinte:

Escritura pública de compra e venda que entre si fazem o Dr. Caetano Munhoz da Rocha, sua mulher e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes: Cr\$ 670.180,00.-

Saibam os que esta virem que aos trinta e um de março de mil novecentas e quarenta e quatro, nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em meu cartório, perante mim, Tabelião, compareceram justos e contratados, como outorgantes vendedores, o Dr. Caetano Munhoz da Rocha, médico e sua mulher Dr.ª Silvie Braga Munhoz da Rocha, de prendas domésticas, brasileiros, domiciliados nesta capital, e como obrigados comprador, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, entidade de autarquia subordinada ao Ministério do Trabalho, conforme decretanº... neste ato representado pelo Dr. Raul Vaz, Delegado junto à Delegacia do Paraná, com procuração do Presidente do Instituto, residente nesta cidade, os presentes meus conhecidos e das testemunhas adiante nomeadas e assinadas, do que sou fé, perante as quais me foi dito pelos outorgantes vendedores: que são senhores e legítimos possuidores do imóvel "Vila Domitila", uma área de cento e noventa e um mil, quatrocentos e oitenta metros quadrados (191.480 m²), situado no lugar denominado quarteirão do Aú (Bacacheri), distrito desta cidade; o terreno referido foi adquirido por Eugenio Virmond em 19 de agosto de 1878 e transferido pelo mesmo em 17 de Julho de 1909 ao Governo do Estado do Paraná; que por esta escritura digo, que por escritura



REGISTRO DE IMÓVEIS DA 6.ª CIRCUNSCRIÇÃO DA COMARCA DA CAPITAL

Rua XV de Novembro, 362
7.º andar - Conj. n.º 704
— Fone: 222-0047 —

Curitiba - Estado do Paraná

O imóvel referido
certidão não está
subordinado a es-
cunscrição de
ano de 194

Beatriz Maciel Dely
Serventuária

Abraão Dely
Escritor Juramentado

As Certidões passadas pelos Oficiais Públicos, fazem a mesma
prova dos Documentos Originais
Código Civil, Artigo 197, 198

CERTIFICO, a pedido de parte interessada que
revido neste Cartório o L2 3-D de transcrição das transmissões,
nele sob nº de ordem 3564 com data de 27 de junho de 1.933, encon-
trei o registro de teor seguinte: CIRCUNSCRIÇÃO: Curitiba.- SITUA-
ÇÃO DO IMÓVEL: Ahú.- CARACTERÍSTICOS E CONFRONTAÇÕES: O terreno situ-
ado no quarteirão do Ahú, desta Cidade, com 300 mil metros quadra-
dos, conforme planta constante da carta passada a Tertuliano Tei-
xeira de Freitas, em 22 de novembro de 1.871. Em 12 de setembro de
1.927, o adquirente transferiu a Walter & Cia, os lotes 317, 318,
319, 326, 327, 328 e 337 e a Augusto Zaninelli, os lotes 361, 362 e
363, com as metragens constantes da planta aprovada pela Prefeitu-
ra, em 17 de setembro do mesmo ano, por despacho do Prefeito Muni-
cipal, foram apostilados ao mesmo adquirente Dr. Caetano Munhoz da
Rocha as partes B, C e F, respectivamente com as áreas de 575m2.,
720m2 e 1.270m2., conforme croquis 3801 e 3802.- ADQUIRENTE: Dr. -
Caetano Munhoz da Rocha.- TRANSMITENTE: Prefeitura Municipal da Ca-
pital.- TÍTULO: Dominio Pleno.- DATA DO TÍTULO: Carta expedida pela
Prefeitura Municipal desta Cidade, em 26 de janeiro de 1.927.- VA-
LOR: Não tem.- CONDIÇÕES: Não tem.- CERTIFICO, mais que consta trans-
ferência de Dominio Pleno para O Estado do Paraná, 16 lotes (194 a
209), 07 lotes (65 a 71) e parte dos lotes 63 e 64, conforme 7.365
livro 3-G; para WALTER & CIA, os lotes 317, 318, 319, 326, 327, 328
e 337, conforme 13.779 livro 3-M; e para AUGUSTO ZANILLI, os lotes
361, 362, 363 e 364 da Planta Domitila e parte da Planta Vila Olga,
com a área de 4.500m2, conforme registro 13.965 do livro 3-M deste
ofício. O referido é verdade e dou-lo.

Curitiba, 29 de Fevereiro de 2016

[Assinatura]
OFICIAL

Custas: R\$ 26,46

REGISTRO DE IMÓVEIS
FUNARPEN
DIGITAL NE
CARTÓRIOS

Camara Municipal de Curitiba

Estado do Paraná

Carta de Data

NOTA
Cidade: Curitiba, PR
Código: 09
Fax: 223-3581
Número do documento: 40921970
Data: 2009
Paraná

O Prefeito do Município da Capital do

Paraná, faz saber aos que a presente virem que, de accordo com a informação prestada pela Directoria Geral Municipal em requerimento de 3 de Janeiro, desta anno, mandou expedir a presente titula de dominio pleno a favor do Sr. Sr. Dr. Caetano Munhoz da Rocha, referente as terras situadas no Alim, com a area de 300.000 m² (trezentos mil metros quadrados) em forma e planta, ficando assim reunidos os lotes, de accordo com a Lei 510 de 23 de Abril de 1918 e substituida a carta passada a Tertuliano Teixeira de Freitas em 29 de Novembro de 1871. Tendo sido apresentadas certidões negativa e pagas os emolumentos respectivos, bem como as 20 pensões pela remissão alludida foi lavrada a presente titula no livro n.º 11 as folhas 131, ficando estabelecido que o requerente proprietario do terreno ou seus successores não poderão transferir o terreno referido ou parte d'elle, sem que sejam requeridas nas Prefeituras as necessarias inscrições e apostilla de que trata o art. 2.º da Lei n.º 510 de 23 de Abril de 1918, sob pena de incorrer na multa estabelecida no Art. 4.º da mesma Lei. Cu. Arthur de Silva, chefe de seção o escreveu.

Prefeitura Municipal de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 26 de Janeiro de 1907

[Assinatura]



• C R O O U I S "

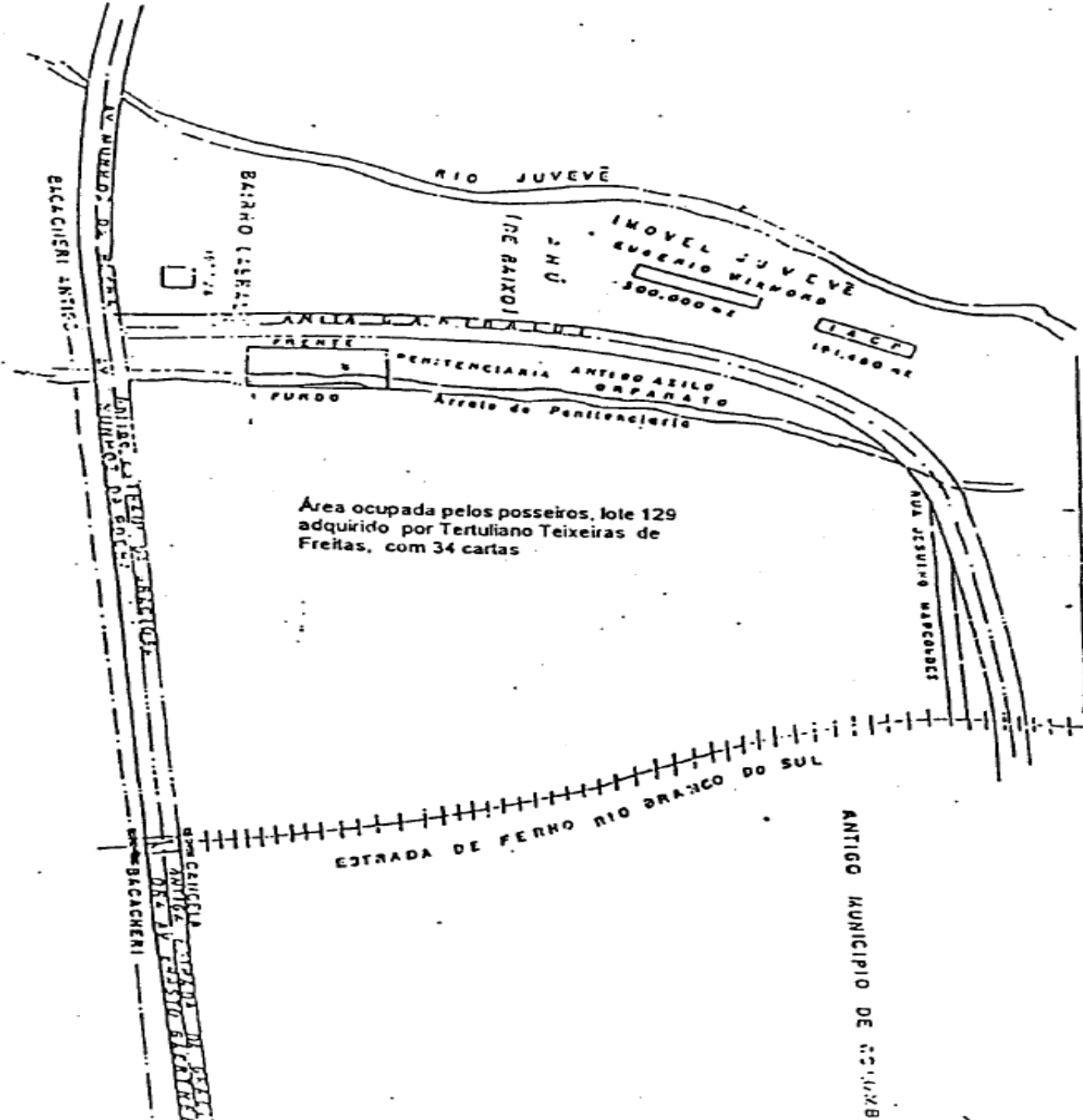
87c. v.

PLANTA de PARTE do MUNICIPIO do NS dos PINHEIRAIS

ROCIO de CURITIBA

ST. A. CANDICA

PARTE do DISTRITO de AHU ANTIGO
MUNICIPIO de COLOMBIA



Area ocupada pelos posseiros, lote 129
adquirido por Tertuliano Teixeira de
Freitas, com 34 cartas

Handwritten notes and markings along the left edge of the map, including a series of small circles and some illegible text.

O Acórdão do TRF 4ª Região (**2001.04.01.077203-4\PR**), cuja Decisão do Eminente Magistrado CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ estabeleceu **SER** a perícia do *expert Renor Valério da Silva* parâmetro para todos os processos envolvendo a Autarquia Previdenciária e o imóvel objeto e denominado “Vila Domitila

Analizando o laudo pericial produzido neste feito considero subsistentes as informações técnicas, fundadas na cadeia sucessória e na confrontação natural (Rio Juvevê), que motivaram o perito a concluir que a área ocupada pelo réus não se situa dentro da área adquirida pelo INSS.

.....

Foi elaborado um laudo pericial pelo Expert Renor Valério da Silva (...) cujo trabalho englobou toda a área de 191.480 metros quadrados que o INSS alega ser proprietário dentro da denominada “Vila Domitila” - Gleba Juvevê” cuja perícia pode ser utilizada como embasamento de julgamento de qualquer feito envolvendo área menor situada na área maior. O laudo elaborado pelo Sr. Perito, pelo seu conteúdo, profundidade técnica e fundamentação merece total respaldo para servir como prova, nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

DECISÕES - STJ FAVORÁVEIS AOS MORADORES

**REsp.977.075 - A.I. 1286767 -
REsp 897665 - REsp 1004930 -
A.I. 1340237 - REsp 953661 - A.I.
941823 - A.I. 711888 - A.I.**

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 977.075 - PR (2007/0193268-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **MÚRCIO KLÉBER GOMES FERREIRA E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **JOÃO VIDAL DOS SANTOS E OUTRO**
ADVOGADO : **ARNALDO FERREIRA E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DIREITO À POSSE COM FUNDAMENTO NO DOMÍNIO. ESBULHO NÃO COMPROVADO. DIFERENÇA ENTRE A ÁREA PLEITEADA PELO INSS E A CONSTANTE NO TÍTULO DOMINIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A ação possessória tem por finalidade a defesa do *jus possessionis* (o fato da posse), e não do *jus possiendi*, entretanto, excepcionalmente, admite-se a discussão do domínio em sede possessória quando a posse das partes for duvidosa, ou ainda, quando a disputa da posse efetivar-se diante da alegação de propriedade por ambas as partes.

- A ação de reintegração de posse tem lugar quando ocorrer esbulho possessório, possuindo coo objetivo específico obter a recuperação da área e, portanto, pressupõe a perda da posse.

- No caso em tela, não ficou demonstrado que o INSS tinha a prévia posse, de modo que o alegado esbulho não se verificou, pois duvidosa a propriedade/posse da autarquia.

- A prova pericial colacionada nos autos, oriunda do processo nº 89.0002906-1, comprovou que a área postulada não corresponde à área da propriedade do Instituto.

- Ademais, o fato de ter havido conclusão diversa em outro processo (Usucapião nº 95.0013806-9), afirmando que a propriedade do INSS sobre a área, torna ainda mais duvidosa a solução da questão.

- Logo, não é possível formular um juízo definitivo acerca da propriedade do imóvel e, por conseqüência, a pretensão do INSS revela-se desamparada de elementos suficientes para o provimento do pedido.

- Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

Ocorre que, no caso em tela, **não ficou demonstrado que o INSS tinha a prévia posse, de modo que o alegado esbulho não se verificou, pois duvidosa a propriedade/posse da autarquia.**

(...)

Ademais, razão não assiste ao apelado em alegar que já exercia a posse sobre a propriedade em litígio, antes da ocorrência do suposto esbulho, declarando ter contratado serviço de vigilância e promovido alertamento público, uma vez que **tais providências, por si só, não fundamentam a posse do INSS, bem como não comprovam o exercício do poder fático.**

(...)

Logo, não é possível formular um juízo definitivo acerca da propriedade do imóvel, e, por conseqüência, **a pretensão do INSS revela-se desamparada de elementos suficientes para o provimento do pedido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.12.2010.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão, pelo que reitero o seu teor:

Merece amparo a citada ofensa ao art. 535 do CPC.
Transcrevo as alegações suscitadas nos Embargos Declaratórios
(fls. 211-218, e-STJ, grifos no original):

Na r. decisão exarada, destacamos que ocorreu um equívoco na análise, no que se refere aos autos 1207/70 perante a 2ª Vara Federal de Curitiba - **Apelação Cível nº 45.175 - Paraná Registro nº 3025799**, bem como deixou de analisar o Alertamento Público e Contratação de Vigilância Privada - Acórdão em AC nº 2001.04.01.066627-1/PR e ainda deixou de apreciar a perícia complementar encartada nos autos, efetivada pelo perito Zung, e ainda, contrária o entendimento em AC nº 2001.04.01.064860-8/PR, Rel. Des. Federal Valdemar Capeletti, assim sendo, é o presente para **esclarecer o seguinte:**

1. DAS AÇÕES DE REITEGRAÇÃO DE POSSE MOVIDA PELO INSS, COM LASTRO NA DECISÃO NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA Nº 1207/70

(...)

Ao contrário do afirmado pelo INSS, na ação reivindicatória, **não houve reconhecimento do domínio em favor da autarquia federal**, pois o referido feito foi extinto ante o reconhecimento preliminar de prescrição

(...)

2. DO ALERTAMENTO PÚBLICO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA

O INSS informa que para assegurar sua pretensa "posse", utilizou-se notificação judicial ao Município de Curitiba, Sanepar e Copel.

público, contratou serviço de empresa privada para vigilância constante sobre o imóvel.

(...)

Não obstante todas essas providências ao longo do tempo, muitas foram e são as invasões que se processaram e processam na referida área.

A contratação de serviços de vigilância e o alertamento público, por si só, não fundamentam a posse.

Tendo o INSS contratado serviço de vigilância para a área de sua propriedade, e não tendo provado que o imóvel para o qual reivindica proteção possessória é o mesmo, **conclui-se que não provou ter exercido posse anterior sobre o bem disputado.**

(...)

3. PERÍCIA COMPLEMENTAR

LAUDO PERICIAL DE ZUNG CHEE YEE

Considerando que o referido registro dominial é datado de 20.12.1920, isto é, após o Código Civil de 1916, onde passou a ser obrigatório o registro de imóveis, **por falta de indicativo dos dados no título dominial primitivo, não se tem dados sobre quem era o proprietário anterior do referido imóvel.**

(...)

É possível que existissem outros títulos anteriores que por falha do cartório de registro de imóveis não foram consignados. O registro poderia ter tido vícios anteriores.

(...)

Com fundamento, nos fatos acima narrados, se contata que o INSS não tem como comprovar o domínio e a posse da área em discussão.

(...)

4- POSSE

(...)

Por entender que a área em disputa não pertence ao INSS, portanto, cabível a Usucapião, por ser terras incertas pertencentes a particulares.

Pelo exposto (...) requer-se se digne receber os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/EFEITOS INFRINGENTES**, (...), para efetivar a análise minuciosa do que dos autos constam, em especial a ação mencionada 1207/70, Ac. 45.175-Pr, bem como a análise da perícia complementar efetivada pelo perito ZUNG, conforme já explanado no tópico (perícia complementar) e documentação apresentada pela autarquia.

O Tribunal de origem rejeitou os Embargos, constando do voto



CARTÓRIO DO TABOÃO
TABELIONATO DE NOTAS E REG. CIVIL

Rua Mateus Leme, 1425 - Centro Cívico
CEP 80530-010 Curitiba - Paraná
Fones: (FABO) 3352-3212 - (FAX) 3352-3223

Certifico a pedido verbal de parte interessada que revendo os livros existentes nesta Serventia, neles, no de número **00805-N**, às folhas **172/178**, encontrei lavrado o instrumento de teor seguinte:-
ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE ENTRE SI FAZEM O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA ABAIXO

SAIBAM todos quantos esta pública escritura virem que aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (12/12/2014), nesta cidade de Curitiba, capital do Estado do Paraná, nesta Serventia, compareceram partes entre si justas e contratadas, de um lado, como outorgante vendedor, o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Previdência Social, criado na forma da autorização legislativa contida no artigo 17 da Lei nº 8.029 de 12 de abril de 1990, pelo Decreto nº 99.350, de 27 de junho de 1990, reestruturado conforme determinação contida no artigo 11, parágrafo único da Lei nº 8.422, de 13 de maio de 1992, pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 29.979.036/0001-40, com sede em Brasília- DF, por meio de sua Gerência Executiva em Curitiba, com sede na rua João Negrão nº 11/21, 5º andar, Centro, Curitiba, Paraná, e Superintendência Regional Sul em Florianópolis/SC, na Praça Pereira de Oliveira, nº 13, 5º andar, Centro, representado neste ato por sua Gerente Executiva, **Mara Regina Sfier**, brasileira, maior, portadora da Cédula de Identidade Registro Geral nº 1.153.498-8-SESP-PR, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 326.817.559-72, a qual se declara plenamente capaz, casada, servidora pública federal, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, matrícula 0900895, residente e domiciliada na Rua Francisco Rocha, nº 1.750, ap. 302, no bairro Bigorrião, nesta cidade, nomeada pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 263, publicada no Diário Oficial da União nº 99, de 25 de maio de 2011, Seção 2, página 34, e nos termos da delegação de competência contida do inciso XVII do Artigo 20 do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, publicado no Diário Oficial da União nº 164, de 25 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 2/9; e de outro lado, como outorgado comprador, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº 77.821.841/0001-94, com sede na Avenida Cândido de Abreu, s/nº, Centro Cívico, nesta cidade, o qual por sua vez é representado por seu Presidente, Desembargador

Guilherme Luiz Gomes, brasileiro, portador da Cédula de Identidade Registro Geral nº 773.705-0-SESP/PR, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob nº 034.710.559-91, o qual se declara plenamente capaz, casado, Magistrado Estadual, residente e domiciliado na Rua Augusto Severo, nº 1.152, ap. 12, no bairro Alto da Glória, nesta cidade, eleito Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no dia 03/10/2013, em Sessão Especial perante o Egrégio Tribunal Pleno para completar o biênio de 2013/2014, nos termos da Ata de Sessão do Egrégio Tribunal Pleno, conforme consta da Certidão nº 121 expedida pelo Poder Judiciário - Tribunal de Justiça, em data de 19/02/2014, cuja cópia fica arquivada eletronicamente nesta Serventia, sob nº **4.470**; os presentes reconhecidos entre si e como os próprios por mim, Maria Lindinalva de Oliveira Siqueira, Escrevente do Tabelião que esta subscreve, conforme os documentos que me foram apresentados, do que dou fé. E aí, pelo outorgante vendedor, na forma em que se acha representado, foi-me dito que é senhor e legítimo possuidor dos seguintes imóveis: **1.-** Terreno constituindo a **QUADRA B-2** da **PLANTA VILA DOMITILA**, aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba em data de 10/02/1927, sendo a nova planta em substituição à primitiva aprovada em data de 18/07/1994, com cópia arquivada no 6º Serviço Registral Imobiliário desta capital sob o nº 61.261, localizada no bairro do Ahu/Bacacheri, nesta cidade, sem frente, localizada nos fundos da quadra B-1, da mesma planta, medindo 94,00 metros na divisa com a quadra B-1, sendo que, de quem da referida divisa da quadra B-1 olha o imóvel, mede 55,00 metros do lado esquerdo, 127,30 metros do lado direito, e 91,00 metros na linha de fundos, confrontando em todas estas extensões com áreas de terra não edificáveis; de formato irregular, perfazendo a área superficial total de 6.482,30m² (seis mil, quatrocentos e oitenta e dois metros quadrados e trinta centímetros quadrados); **2.-** Terreno constituindo a **QUADRA B-3** da **PLANTA VILA DOMITILA**, aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba em data de 10/02/1927, sendo a nova planta em substituição à primitiva aprovada em data de 18/07/1994, com cópia arquivada no 6º Serviço Registral Imobiliário desta capital sob o nº 61.261, localizada no bairro do Ahu/Bacacheri, nesta cidade, medindo 85,03 metros de frente para a Rua dos Funcionários, em seu lado par da numeração predial da rua, distante 115,65 metros da esquina com a Rua da Bandeira; pelo lado direito de quem da mencionada rua olha o imóvel, mede 11,76 metros e confronta com a quadra B-1, da mesma planta; pelo lado esquerdo, no mesmo sentido, tem a extensão de 6,50 metros, e confronta com área de terceiros; e, finalmente, na linha de fundos, tem a largura de 88,00 metros, onde confronta com áreas de terra não edificáveis; de formato irregular, perfazendo a área superficial total de 766,65m² (setecentos e sessenta e seis metros quadrados e sessenta e cinco centímetros quadrados); e, **3.-** Terreno constituindo a **QUADRA C-1** da **PLANTA VILA DOMITILA**, aprovada pela Prefeitura Municipal de Curitiba em data de

10/02/1927, sendo a nova planta em substituição à primitiva aprovada em data de 18/07/1994, com cópia arquivada no 6º Serviço Registral Imobiliário desta capital sob o nº 61.261, localizada no bairro do Ahu/Bacacheri, nesta cidade, medindo 56,02 metros de frente para a Rua dos Funcionários, em seu lado par da numeração predial da rua; pelo lado direito de quem da mencionada rua olha o imóvel, mede 125,42 metros e confronta com área de terceiros; pelo lado esquerdo, no mesmo sentido, tem a extensão de 130,90 metros, em curva, onde confronta com a Rua Coronel João de A. Guimarães, com a qual faz esquina, fechando em 0,00 metros na linha de fundos, de formato irregular, perfazendo a área superficial total de 2.429,41m² (dois mil, quatrocentos e vinte e nove metros quadrados e quarenta e um centímetros quadrados); imóveis esses adquiridos nos termos da **Transcrição nº 16.636 do livro 3-P do 6º Serviço Registral Imobiliário desta capital**. Pelo outorgante vendedor, na forma em que se acha representado, foi-me dito, então, que possui os imóveis antes descritos, livres e desembaraçados de quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, hipotecas legais ou convencionais, arrestos, sequestros ou penhoras, foro ou pensão, bem como quites de impostos e tributos de quaisquer naturezas; e que, pela presente escritura e na melhor forma de direito, vende ao outorgado comprador os imóveis antes descritos, que lhe foram adjudicados por venda direta, despacho da Superintendência Regional Sul do INSS em

Continuação da Página 6

como tratar perante quaisquer terceiros, tratando de todo e qualquer assunto relacionado aos imóveis objetos da presente, podendo também juntar, desentranhar, apresentar e retirar quaisquer documentos, assim como também assinar termos, folhas, livros, requerimentos e demais documentos necessários, sempre com a especial finalidade de obter o necessário registro imobiliário da presente transação, podendo praticar todo e qualquer ato necessário, mesmo que aqui não mencionado, o que o outorgante dará por bom, firme, valioso e isento de dúvidas, devendo no entanto, o outorgado prestar contas ao outorgante dos atos praticados no exercício desta autorização. Emitida a DOI - DECLARAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO IMOBILIÁRIA, conforme IN/SRF. Pelas partes ora contratantes, foi-me dito, falando cada qual por sua vez, que aceitam a presente escritura em todos os seus expressos termos. Assim o disseram e dou fé. A pedido das partes lavrei a presente escritura pública, que depois de lhes ser lida e achada em tudo conforme outorgaram, aceitam e assinam, dispensando a presença das testemunhas instrumentárias de acordo com o facultado pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. O Segundo Ofício do Distribuidor desta Capital será comunicado da presente, nos termos do constante do inciso I do artigo 862 do Código de Normas Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, em relação a ser emitida e que ficará arquivada em pasta própria, nestas Notas. O presente escrito se encontra lançado e inscrito no "Livro Protocolo Geral" deste Serviço Notarial e Registral sob nº 0004241 em data de 12/12/2014. Eu, (a.), **Maria Lindinalva de Oliveira Siqueira, Escrevente**, que a escrevi. Eu, (a.), **José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião**, que a subscrevi. Emolumentos: R\$879,51, Selo Funarpen: R\$1,04 (Lei 13.228/2001). (aa.) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARA REGINA SFIER, Representante do Outorgante e TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, GUILHERME LUIZ GOMES, Representante do Outorgado. José Marcelo Lucas de Oliveira, Tabelião. Nada mais. Era o que se continha em dito instrumento, do qual, bem extraí a presente, por **Certidão**, da qual me reporto e dou fé.

Em Test° _____ da Verdade

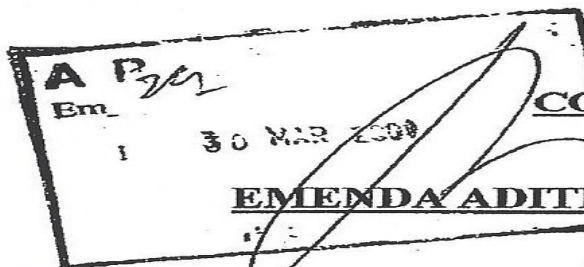
Curitiba -PR, 10 de maio de 2016.

Ivanildo Freze
Escrevente

FUNARPEN
 SELO DIGITAL Nº
 VixeZ.dCdoa.NJLpi
 Controle:
 QHX1f.hDvZ
 Consulte esse selo em
<http://funarpen.com.br>

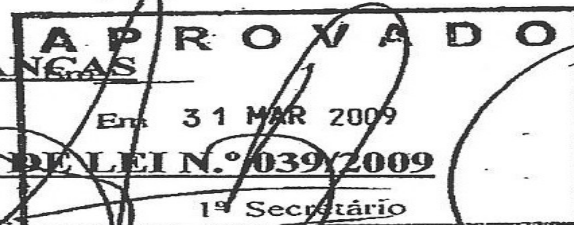


Assembléia Legislativa do Estado do Paraná
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury



COMISSÃO DE FINANÇAS

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N.º 039/2009

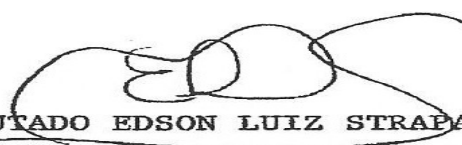


Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

“Art.....Fica o Poder Executivo autorizado a abertura de Crédito ora aclamado, desde que ao Estado, seja dada a Garantia não só da posse bem como da propriedade por parte do vendedor do Imóvel, ora Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, da área em negociação. Não havendo a garantia de titulação expressa das áreas a serem adquiridas pelo Estado, o valor constante para o orçamento, deve ser depositado em juízo, resguardando o Estado de futuras demandas judiciais decorrentes de discussões acerca da posse e propriedade destas”.

Sala das Comissões, 24 de Março de 2009.


RENI PEREIRA
DEPUTADO ESTADUAL


DEPUTADO EDSON LUIZ STRAPASSON
PRESIDENTE





ÁREA DE INTERESSE
DA
JUSTIÇA FEDERAL



ÁREA DE INTERESSE
DA
JUSTIÇA FEDERAL



ÁREA DE INTERESSE
DA
JUSTIÇA FEDERAL

GAZETA DO POVO

Vida Pública

Segunda-feira, 28/05/2012

IMBRÓGLIO IMOBILIÁRIO

Governo não sabe apontar limites de terreno que pretende comprar

Área a ser adquirida por R\$ 39,9 milhões, para servir de estacionamento do Centro Judiciário, está em litígio e ninguém esclarece exatamente qual a sua extensão

Publicado em 09/03/2009 | VIVIANE FAVRETTO



Veja acima qual é a área aproximada da Vila Domitila, denominação dada a todo o terreno que o INSS diz ser dele e que está sendo negociado com o governo do Paraná e com o Poder Judiciário

Nem o INSS, que é o vendedor, nem o governo do Paraná, que é o comprador junto com o Poder Judiciário, são capazes de apontar os limites do terreno que está sendo negociado por R\$ 39,6 milhões no bairro Cabral, nas proximidades da antiga Prisão Provisória de Curitiba – o desativado Presídio do Ahú. A única informação dada pelo INSS é que a área de quase 170 mil metros quadrados é formada por 22 quadras – muitas das quais hoje ocupadas por imóveis de alto padrão, com moradores que alegam serem donos de direito das propriedades.

Súmula: *Cria a Comissão Especial de Alienação de Imóvel - SEPL.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos V e VI do art. 87 da Constituição Estadual, considerando a necessidade de instalação do Centro Judiciário e a solução das pendências relacionadas ao imóvel denominado Vila Domitila,

DECRETA:

Art. 1º *Fica criada a Comissão Especial de Alienação de Imóvel – Vila Domitila, situado em Curitiba – Paraná, com o objetivo de promover estudos e apresentar propostas de solução às questões relacionadas com a regularização administrativa e judicial, para viabilizar a alienação do imóvel em questão.*

Art.2º *A Comissão Especial será composta:*

I - *um representante da Procuradoria Geral do Estado;*

II - *um representante do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná;*

III - *um representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;*

IV - *um representante da Coordenadoria de Patrimônio do Estado/SEAP;*

V - *um representante da Associação dos Moradores da Vila Domitila*

Parágrafo único. A Casa Civil oficiará ao Ministério da Previdência Social, para que, querendo, indique representantes deste órgão para participar da Comissão.

Art. 3º A presidência da Comissão Especial será exercida pelo representante da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, cabendo à Coordenadoria do Patrimônio do Estado, vinculada à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, secretariar a Comissão com a lavratura das respectivas atas, bem como a responsabilidade pelo aporte operacional e logístico para o funcionamento.

Art. 4º As despesas relacionadas às diárias e demais deslocamentos necessários para a consecução dos trabalhos da Comissão Especial serão de responsabilidade de cada órgão que a integra.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, em 28 de janeiro de 2013, 192º da Independência e 125º da República.

Carlos Alberto Richa - Governador do Estado

Luiz Eduardo Sebastiani - Chefe da Casa Civil

ria

ençados a no má-
no mercado na-
o Paraná estarão
o 10.º Prêmio
stria, promovido
das Indústrias do
Os vencedores
os no dia 18 de
a Fiep comemor-
nos de fundação.
para o prêmio ter-
7 de julho.

ca está investindo
no lançamento da
k. A nova cerveja
categoria bock a
o país - as outras
a Kaiser, lançada
ano passado, e a
ou no mercado há
neses.

uzano de Papel e
ou a comercializa-
"Laserwork", de-
specially para
laser, jatos de tin-
tas em cores. O pa-
ido e tem gramatu-
e, para suportar as
uras das máquinas

on

o Brasil no próximo
nês Toru Kumon,
nétodo Kumon de
atemática, que hoje
ois milhões de alu-
nais. Toru Kumon
a seminário no Cae-
nema, no Rio, para
res do seu método
Criado em 1954, o



Greca (esq.) e Cutolo assinaram convênio para regularização do assentamento da Planta Vila Domitila.

Vila Domitila é regularizada

O ministro da Previdência Social, Sérgio Cutolo, e o prefeito Rafael Greca, assinaram ontem decreto de regularização da Planta Vila Domitila, um terreno de 178 mil metros quadrados localizado no bairro do Juvevê, em Curitiba. A área, ocupada irregularmente desde a década de 70, é de propriedade do INSS. Nela, cerca de cem famílias estão assentadas. A regulamentação atende pedidos de moradores da área, que agora ganham escritura definitiva dos seus lotes.

A Planta Domitila abrange três bairros da cidade, Ahú, Cabral e Boa Vista. De acordo com o prefeito Rafael Greca, a ocupação da área não estava permitindo o desenvolvimento da cidade.

"Ela causa uma espécie de nó urbanístico, não permitindo o seu crescimento", disse. A Prefeitura já estuda meios de melhorar o fluxo de carros e já abriu, inclusive, uma rua, a Vereador Garcia Velho, localizada na Planta Domitila. Uma via expressa já corta a região, e o terminal de ônibus do Cabral situa-se dentro dos limites da planta.

Política

De acordo com o ministro Sérgio Cutolo, a regularização de áreas, terrenos e imóveis faz parte da política do governo. De dezembro de 1993 a maio deste ano, explica, já foram regularizados e vendidos mais de 950 imóveis pertencentes à Previdência. "A

função da Previdência hoje é apenas pagar, e bem, benefícios aos segurados", lembra ele. De acordo com o ministro, a regularização da área permitirá que a Previdência ocupe imóveis próprios.

Agora o INSS poderá comercializar parte dos lotes desocupados da Vila Domitila. Na parte ocupada, os terrenos serão legalizados a favor dos moradores. Por ser área pública, a lei do Usucapião não pode ser aplicada. A negociação, segundo o superintendente Jo INSS no Paraná, Paulo de Freitas Radtke, será feita família a família. O Instituto poderá ainda fazer permutas ou construir, através de financiamentos com a Caixa Econômica Federal, imóveis no local.



PUBLICADO NO D. O. M.

N.º 54 de 21/07/1994

DECRETO Nº 520

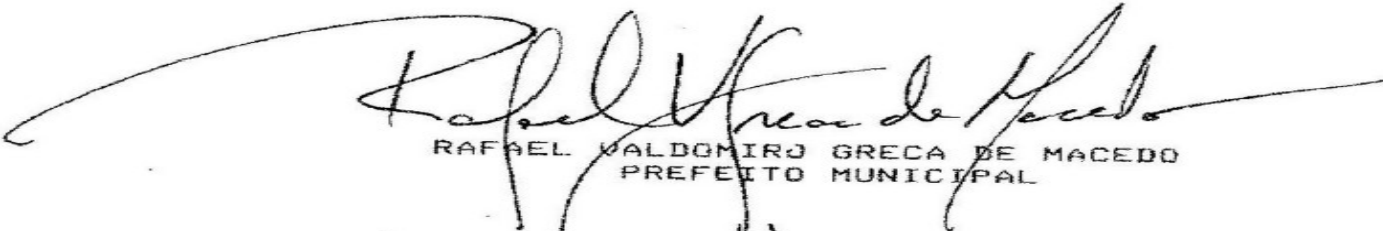
Determina a substituição da Planta Vila Domitila, aprovada em 10.02.1927.


O PREFEITO MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o contido no Processo nº 61.902/89 - PMC e, considerando haver divergências entre a situação fática do loteamento e a planta aprovada em 10.02.1927, arquivada junto ao Cartório de Registro Imobiliário; considerando que o loteador respectou aquisições efetuadas por terceiros, inclusive o Município de Curitiba, bem assim as alienações por este realizadas; considerando que a substituição consulta os interesses do Município, decreta:

Art. 1º Fica substituída a Planta Vila Domitila, aprovada em 10.02.1927, pela constante no Processo nº 61.902/89, devidamente assinada pelo proprietário e respectivo responsável técnico.

Art. 2º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto nº 611/90.

PALÁCIO 29 DE MARCO, em 18 de julho de 1994.


RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
PREFEITO MUNICIPAL


BRÁULIO CAROLLO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO URBANISMO



INFORMAÇÃO

Protocolo Nº 61.902 /19 89.

Sra. Consultora

1. A substituição consulta os interesses do Município, na medida em que está adequando a situação jurídica à fática e respeitando as transferências de áreas feitas ao mesmo e por este a terceiros;

2. Está sendo respeitada a propriedade de terceiros, logo, não prejudicados com a substituição;

3. Foi consultado o titular da 6ª Circunscrição o qual, inclusive, sugeriu a adoção da medida pleiteada pelo IAPAS.

Isto posto, opinamos no sentido de que se defira o pedido formulado na inicial, determinando a substituição da planta na forma do projeto de fls., anexando adiante, a minuta solicitada.

P.G.C., em 10 de dezembro de 1990.


IRACEMA ALBERTON

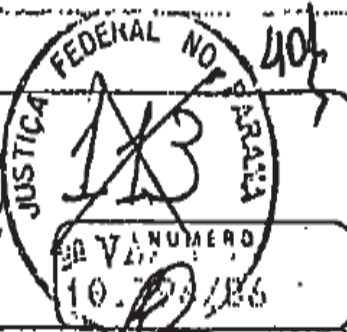
PROCURADORA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

DEPARTAMENTO DA FAZENDA
DIRETORIA DE RENDAS IMOBILIARIAS

DECLARAÇÃO DO CADASTRO IMOBILIÁRIO



DECLARAÇÃO DE INDICAÇÃO FISCAL



DADOS GERAIS DO IMÓVEL

LOCALIZAÇÃO	NUM.	0	AP-	INDICAÇÃO FISCAL	52.011.023.001
FUNCIONARIOS R DOS				INSCRIÇÃO IMOBILIARIA	16.0.049.1342
COME DO(S) PROPRIETARIO(S)				QUADRA	A
MARIA DE LOURDES RODRIGUES				LOTE	
IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DA PLANTA					
PL DONITILA					
IDENTIFICAÇÃO E NOME DO EDIFÍCIO					

DECLARAMOS CONSTAR NO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL, EXCLUSIVAMENTE PARA FINS DE LANÇAMENTO DO TRIBUTO IMOBILIARIO, O SEGUINTE, TEOR PARCIAL:

IMÓVEL TRIBUTADO PELA INDICAÇÃO FISCAL INDICADA DESDE O EXERCÍCIO DE 1979



BBB1995301089 1384***1.677,52R12055008

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

VIA CONTRIBUINTE

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

CONTRIBUINTE				SETOR	QUADRA	LOTE/NÚMERO	QV.			
MADIA DE LOURDES RODRIGUES				57	011	023001	2			
SOLIDARIO - DOCUMENTO				INSP.	GRUPO	ESPECIE	NÚMERO			
LOCALIZAÇÃO				NÚMERO DO PRÉDIO		ANDAR	AP./SALA/CONJ.			
FUNCIONARIOS R DOS				TIPO DE LANÇAMENTO						
TRIBUTOS		GRUPO	ANO	LANÇ.	PARCELA	PG.	Y	QV.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMP. PESSOAL (CATEGORIA)		10	08	1	00	2	7		DIVIDA ATIVA C/MULTA	1.477,52
VARA	Nº DA CERTIDÃO	DATA DA EMISSÃO	DATA DE PAGAMENTO	FUNCIONARIO			VALOR TOTAL			
			30/10/89				1.477,52			



BBB1995301089 13844441.677,52R1205508

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

VIA CONTRIBUINTE

DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO MUNICIPAL

CONTRIBUINTE		SETOR	QUADRA	LOTE/NÚMERO	QV.
MARCIA DE LOURDES RODRIGUES		52	011	023001	2
SOLIDARIO - DOCUMENTO		INSP.	GRUPO	ESPECIE	NÚMERO
LOCALIZAÇÃO		NÚMERO DO PRÉDIO		ANDAR	AP/SALA/CONJ.
FUNCIONARIOS R DOS		TIPO DE LANÇAMENTO			

TRIBUTOS	GRUPO	ANO	LANÇ.	PARCELA	PG.	QV.	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
IMP. FUNDIAL TERRITORIAL	10	08	1	00	2	7	DIVIDA ATIVA C/MULTA	1.477,52

VARA	Nº DA CERTIDÃO	DATA DA EMISSÃO	DATA DE PAGAMENTO	FUNCIONARIO	VALOR TOTAL
		30/10/89			1.477,52



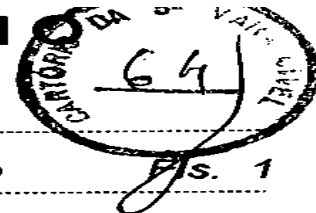
ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

Curitiba

COMARCA DE

Quinta Vara Cível - Autos n. 258/95



VISTOS e examinados estes autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO proposta por EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES e seu marido JUARELDE DA SILVA NUNES, de n. 259/95.

1. Propuseram os Autores ação de usucapião com o fim de ser reconhecida, nos termos do art. 550 do Código Civil, a prescrição aquisitiva vintenária sobre o imóvel urbano situado na localidade de Ahu, no Bairro Bacacheri, neste município, com frente para a Rua Vereador Garcia Rodrigues Velho, com extensão de 16 m; pelo lado direito de quem da rua olha, limitando-se com o terreno de propriedade de João Barbosa Goes na extensão de 36,50 m; pelo lado esquerdo com o terreno do Espólio de João Félix, igualmente com 36,50 m; e, nos fundos, com a propriedade de Milka Polysu Soares, na extensão de 16 m, totalizando a área de 583 m², tudo conforme memorial descritivo de fls. 11.

Alegam ter adquirido a posse do terreno em agosto de 1986 de Carlos Maurício de Souza Aguiar e este de Silvano Muller, o qual, de sua vez, o comprou dos proprietários da área, conforme certidão imobiliária da 2a. Circunscrição desta Capital (fls. 58), Abdon Soares e Milka Polysu Soares, em junho de 1.970, sendo que em todo este período a posse foi sempre exercida sem oposição e ininterrupta, com ânimo de dono e justo título pelos possuidores.

Foram citados por mandado os confrontantes e os proprietários do imóvel e por edital, publicado regularmente, os interessados incertos. Também foram intimados por carta os representantes da Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal, os quais expressamente manifestaram seus desinteresses na causa.

Embora a instrução tenha se limitado a deixar clara apenas a posse dos Autores, que remontaria pelo menos dez anos, as evidências irrefutadas expressas nos documentos faz óbvia a sucessão possessória contínua e pacífica, exercida por todos os possuidores com ânimo de dono, fazendo presentes, em face da adição da posse dos antecessores com a dos Autores (art. 552 do C.C.), os mais de vinte anos necessários de posse para a ocorrência da prescrição aquisitiva, que por si só já presumem a boa-fé e o justo título, além de que tanto a boa-fé como o justo título terem ficado evidentes de fato na posse dos Autores e o usucapião se dar entre presentes.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de reconhecer, em favor dos Autores, a aquisição do domínio pelo usucapião do terreno descrito, determinando a devida transcrição desta sentença no Registro de Imóveis.

P. R. I. Custas na forma da lei.

Curitiba, 03 de maio de 1.996.


Hamilton Mussi Corrêa - Juiz de Direito

68/96

CURITIBA - CARTÓRIO DO 2º
REGISTRO DE IMÓVEISRua Emano Pereira, 436
Fone: 233-7282

REGISTRO GERAL

FICHA

- 1 -

DRA. MILENE BERTHIER NAME

Oficial Titular - C.P.F. 583084409-59

CURITIBA

PARANÁ

MATRÍCULA N. 3 6 4 2 4

RUBRICA

IMÓVEL - Lote de terreno nº 13 (treze) da quadra nº 03 (três), situado no bairro do Ahú, nesta Capital, medindo 16,00m de frente para a rua Vereador Garcia Rodrigues Velho, por 36,50m de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando pelo lado do direito de quem da rua olha o imóvel com o imóvel de propriedade de João Barbosa Goes, pelo lado esquerdo com imóvel de propriedade do Espólio de João Felix, fechando na linha de fundos com 16,00m, onde confronta com o imóvel de propriedade de Milka Polysu Soares, de formato retangular, com a área total de 583,00m², sem benfeitorias.....

PROPRIETÁRIO - não tem.....

REGISTRO ANTERIOR - não tem.....

Curitiba, 08 de julho de 1.996.- O Oficial:

R-01- 3 6 4 2 4 - Em cumprimento ao mandado de registro de imóvel usucapido expedido aos 17 de junho de 1.996, pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível desta Comarca, nos autos de Ação de Usucapião de Terras Particulares, mandado este que fica arquivado neste cartório sob nº 13.677, procedo ao presente registro para consignar que o imóvel objeto desta matrícula, ficou pertencendo exclusivamente, sem condições e em virtude de **USUCAPIÃO**, a **EDITE FAGUNDES DA SILVA NUNES**, CI/RG. 702.230-1-PR e CPF/MF. 896.121.169-20 e seu marido **JUARELDE DA SILVA NUNES**, CI/RG. 554.284-PR e CPF/MF nº 003.322.759-49, brasileiros, casados, ela funcionária pública e





252*3833

356*7658



Escritório de Advocacia
Causas Cíveis e Trabalhista

Drª Shirley Terezinha Bonfim
OAB - PR Nº 16667



SOFA SOB M
POLTRONAS
CABEÇAS



325

41 9972-7001

Bobcat

Escritório de Advocacia

Causas Cíveis e Trabalhista

SOFA SOB M
POLTRONA



Escritório de Advocacia
Causas Cíveis e Trabalhista
Dr. Shirley Terezinha Bonfim
Cid. P.R. N. 18667

833
58

0

TX
SCEA SOB ME
POLTRONAS
CADORAS







REINTEGRAÇÃO SOCIAL
COMUNIDADE





Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
Parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.





Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de estelionato, tipificado no Art. 171,
Parágrafo 1º, inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante de posse
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância eletrônica.

TOT
BIXI
ZV
H

Handwritten graffiti in green and black ink, including symbols and letters like 'h', 'K', 'L', 'W', '12+', 'h', 'ZV'.

FRUET-TRAIÐOR

Handwritten graffiti in purple ink, including symbols and letters like 'SM', 'K', 'E', 'H'.



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delicto.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.






Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
 n.º INSS.

cumprimento do mandado judicial,
 posse deste imóvel

ADVERTÊNCIA
 A invasão desta
 propriedade por parte de
 terceiros poderá ser
 considerada crime de
 invasão de propriedade
 privada, conforme o Art. 161,
 inciso I, do Código Penal Brasileiro,
 e poderá ser punida com
 prisão de 1 (um) a 3 (três) meses,
 ou multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa.
 Este imóvel está sendo monitorado por vigilância eletrônica.

ADVERTÊNCIA
 A invasão desta
 propriedade por parte de
 terceiros poderá ser
 considerada crime de
 invasão de propriedade
 privada, conforme o Art. 161,
 inciso I, do Código Penal Brasileiro,
 e poderá ser punida com
 prisão de 1 (um) a 3 (três) meses,
 ou multa de 100 (cem) a 200 (duzentos) dias-multa.
 Este imóvel está sendo monitorado por vigilância eletrônica.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.





PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura
crime de estulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura
crime de estulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.



ÁREA DE INTERESSE
DA
JUSTIÇA FEDERAL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de estelionato possessório, tipificado no Art. 169,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.

20/12


ÁREA DE INTERESSE
DA
JUSTIÇA FEDERAL


PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II do Código Penal Brasileiro.
Invasores poderão ser presos em flagrante delito.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância Eletrônica.



Em cumprimento do mandado judicial de reintegração de posse, o INSS.

ADVERTÊNCIA:
A invasão deste imóvel configura crime de furto qualificado pelo artigo 155 do Código Penal Brasileiro. Os infratores são presos em flagrante e encaminhados para o sistema prisional eletrônico.

827







610

SONIC
OK
PARLOS
MUS
HWA



ALISOLK



TES = 45
3 125 100
4 115 50
200 100 30


FUNDAÇÃO SOCIAL

Em cumprimento do mercado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
O INSS.

ADVERTENCIA:
A INSCRIÇÃO DESTA IMPLANTADA
EM REPOSIÇÃO DEVIDENTE DO ANO 2011
PARAGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL DE 1973, NÃO SE APLICAM
ESTE IMÓVEL NÃO SENDO COMPLETO.

DEUS ESTÁ NO COMANDO
MAS O HOMEM DETERMINA
A VONTADE DE DEUS
ACIMA DOS ERROS DOS
HOMENS, EXISTE O ACERTO
DE DEUS

UNGE PULVERIZADO
FORMADO EM SORBO
LEI CADINARIA Nº 713 DE 1956
SISELE LENKE, ACOMPANHADA
PARA VER-LA ENTRAR

O HOMEM QUE DEU MALFO A
PARIS, DIPLOMADO PELA CASA DA MOEDA COM A
CATEGORIA HONORARIO DE CUNHA PELOS SENHORES
CIENTIFICA EA IRRESISTENCIA NA MATA ACULTURADA
HISTORIA, ACC. LAERTES N. DE S.




FUNDAÇÃO SOCIAL
Em cumprimento do mandado judicial
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.
ADVERTENCIA:
Invasão de imóvel contíguo
que se estende por terreno nº 142
registrado no Livro nº 1 do Cartório de Registro

DEUS ESTÁ NO COMANDO
MAS O HOMEM DETERMINA
A VONTADE DE DEUS
ACIMA DOS ERROS DOS
HOMENS, EXISTE O ACERTO
DE DEUS

JURGE PULVIL O HOMEM QUE DEU MAURO
FORMADO EM SOB... PARIS, DIPLOMADO PELA CASA DA MOEDA COE...
LEI ORDINARIA Nº 713 DE... DE CIDADÃO HONORARIO DE CURITIBA PELOS SERVI...
GISELE LENKE ACO... DE CIENTIFICA E A JORNALISTA AGUARDANT...
PARA VE-LA ENTRAR... HISTÓRIA, ASS. LAERTES N. DE S...
MARETA...


REGISTRO DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
situa-se:
AV. JACUÍPESSA, 1000 - JACUÍPESSA - SÃO PAULO - SP
O imóvel deste imóvel configura-se como terreno, conforme o art. 1.561 do Código de Processo Civil Brasileiro, e encontra-se registrado em nome de **MARGARETE GILLES**.
A presente ação está sendo monitorada por **vigilância Eletrônica**.

POIS OLE NOSSO ESTADO TEM GOVERNANTE
PARVAR QUE A INSENSATEZ EA IGNORANCIA
DESCASO NOS TRIBUNAIS DA OMISSÃO
TENHA POIS, UMA ATITUDE DIGNA DE CHEFE DE ESTADO, E CHAME PARA SI
A RESPONSABILIDADE!!!





INSCA SOCIAL
INSTITUTO DE INCUBAÇÃO SOCIAL

Em cumprimento
REINTEGRA
o INSS.

do mandado judicial,
NA POSSE deste imóvel

ADVERTÊNCIA:
A invasão
emite de caráter
permanente de

Imóvel configura
crime tipificado no Art. 161
do Código Penal Brasileiro.

CARLOS ALBERTO

RICHA

OT
LUI
AL



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de esbulho possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, inciso II do Código Penal.
Invasores poderão ser presos.
Este imóvel está sendo monitorado.

CARLOS ALBERTO
RICHARDSON



PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento do mandado judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTÊNCIA:

A invasão deste imóvel configura
crime de estupro possessório, tipificado no Art. 161,
parágrafo 1º, Inciso II, do Código Penal.
Invasores poderão ser presos.
Este imóvel está sendo monitorado.


PREFEITURA LOCAL

Em cumprimento do mandato judicial,
REINTEGRAMOS NA POSSE deste imóvel
o INSS.

ADVERTENCIA:
A INVASÃO DESSE IMÓVEL CONSTITUI
crime de natureza pública tipificado no Art. 141,
parágrafo 1º inciso II do Código Penal Brasileiro,
independentemente de prejuízo ou dano.
Este imóvel está sendo monitorado por vigilância eletrônica.

Leilão de Imóveis do INSS

3

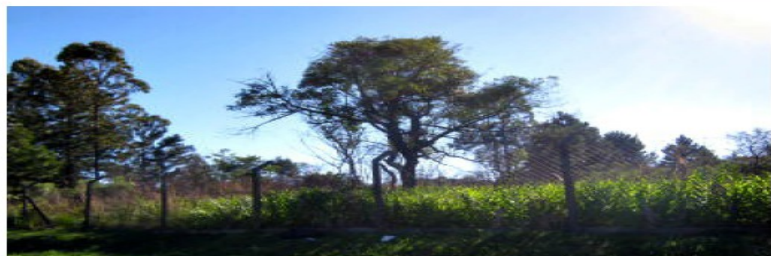
terrenos

Licitação
30 de Setembro

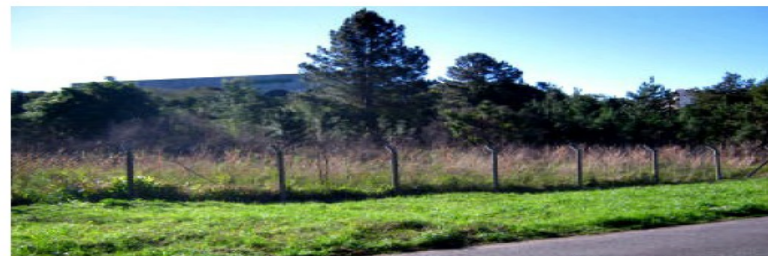
Curitiba - PR

Informações:

(41) 3616-9345



Gleba Juvevê - Quadra G



Gleba Juvevê - Quadra M



Gleba Juvevê - Quadra O



